



“A GENTE QUER INTEIRO E NÃO PELA METADE” – A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E PARA UMA SOBREVIVÊNCIA DIGNA.

THE IMPORTANCE OF THE CONTRACT’S SOCIAL FUNCTION FOR A WORTHY SURVIVAL – “WE WANT WHOLE, NO HALF”.

Humberto Gomes Macedo¹

RESUMO

O contrato tradicional, antes visto como simples negócio jurídico bilateral, circulador de bens e serviços entre particulares, passa a ter papel relevante no cenário de modelo social estabelecido pela Constituição. Deve harmonizar a liberdade das partes com a dignidade humana, garantindo não apenas uma contratação livre e com força obrigatória, mas um contrato que permita sobrevivência social. “A gente não quer só comida, quer comida, diversão e arte”. Interlocução entre o jagunço Riobaldo – *Grande Sertão: Veredas* - e os Titãs.

PALAVRAS-CHAVE: FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. SOBREVIVÊNCIA SOCIAL. DIREITO CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

ABSTRACT

¹ Professor de Direito do Centro Universitário UNA (Belo Horizonte, MG) e Advogado Autárquico do Estado de Minas Gerais. Especialização em Direito Processual pela Universidade Gama Filho/RJ. Mestrado em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUMEC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Ética, Prática e História do Direito.



The traditional contract, before seen as a simple legal and bilateral deal, circulator of goods and services between parts, shall have a relevant role in the social scenario established by the Constitution. It must harmonize the freedom of the parts with human dignity, guaranteeing not only a clear hiring with obligatory force, but a contract that allows. "We don't want just food. We want food, entertainment and art". Dialogue between gunman Riobaldo – *Grande Sertão: Veredas* – and the *Titãs*.

KEYWORDS: THE SOCIAL FUNCTION OF THE CONTRACT. SOCIAL SURVIVAL. FEDERAL CONSTITUCION. HUMAN DIGNITY.

1 INTRODUÇÃO

Você tem sede de que?
Você tem fome de que?
A gente não quer só comida,
A gente quer comida, diversão e arte.
A gente não quer só dinheiro,
A gente quer inteiro e não pela metade.”²

Um coisa é pôr idéias arranjadas, outra é lidar com país de pessoas, de carne e sangue, de mil-e-tantas misérias...Tanta gente – dá susto se saber – e nenhum se sossega: todos nascendo, crescendo, se casando, querendo colocação de emprego, comida, saúde, riqueza, ser importante, querendo chuva e negócios bons...De sorte que carece de se escolher: ou a gente se tece de viver no safado comum, ou cuida só de religião só.”³

Pode parecer bizarra a ligação, mas ao ler trecho da narrativa do jagunço Riobaldo a um forasteiro em mineiras veredas, ou mesmo ao ouvir os paulistas Titãs, na

² Titãs. LP. *Jesus não tem dentes no país dos banguelas*. 1987. WEA. Brasil.

³ ROSA, João Guimarães. *Grande sertão: veredas*. 19.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.p. 31.



década de 1980, na segunda faixa do Lado B do vinil, uma ideia conectiva entre os artistas chama atenção do professor: não se quer apenas comprar, locar, viajar, gastar e viver como apenas mais um em sobrevivência cotidiana normal - *ou a gente se tece de viver no safado comum, ou cuida só de religião só.*

As pessoas querem boa-fé e lealdade nos negócios. Quer-se comprar com garantia e informação, viajar com segurança, gastar com a certeza do crédito. Enfim, deseja-se sobrevivência social. Há necessidade de sobrevivência digna de um cidadão humano de *carne e osso*⁴ ou de *carne e sangue* – como dito por Guimarães Rosa - que merece atenção do Direito. Não se quer só comida, *queremos comida, diversão e arte.*

Então o conceito tradicional de contrato – como negócio jurídico bilateral, circulador de obrigações e valores – deve ser visto em nova roupagem, principalmente através dos novos princípios sociais, que também hoje o sustentam: a boa-fé e a função social.

2 OS CONTRATOS E SUA PRINCIPIOLOGIA CLÁSSICA

Os três primeiros princípios clássicos e tradicionais dos contratos – a liberdade de contratar, relatividade e a força obrigatória ou *pacta sunt servanda* –, frutos do liberalismo e do rompimento da tríade Igreja, Nobreza e Monarquia pela Revolução Francesa, formam a base de todo e qualquer contrato. Desde a compra e venda de uma pipoca na entrada do cinema ao *leasing* firmado entre duas grandes empresas, todos os contratos surgem da vontade das partes, que pactuam cumprir o acordado até o fim, numa relação que interessa apenas às partes e sem interferência externa.

Contudo, os tempos são outros. O mundo contratual mudou. O tripé *liberdade, relatividade e força obrigatória* não mais sustenta sozinho os novos modelos contratuais de adesão, coativos e de massa. Os negócios podem se tornar injustos, impositivos e estáticos, caso se considere apenas tal abrangência clássica.

⁴ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *O Direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 90.



Assim, a liberdade de contratar não é mais absoluta: sofre interferência da necessidade, do marketing e até do inconsciente. A relatividade não é mais absoluta: os contratos atingem terceiros o tempo todo e há necessidade de interferência externa – seja do juiz, da lei, do Ministério Público, dos Procons, etc – para lhes assegurar justiça e equilíbrio. A força obrigatória não é mais absoluta: se as cláusulas contrariarem *preceitos de ordem pública*⁵, se forem abusivas nos contratos de adesão ou se tornarem onerosas por eventos futuros, fatalmente o pacto sofrerá alteração.

Entra em cena um novo direito civil contemporâneo, que, constitucionalizado ou “constitucionalizando-se”⁶, atravessa uma fase mutante em seus valores constituintes. Passa a ter seus objetivos realizados e garantidos com o pano de fundo dos princípios fundamentais constitucionais. Daí a eleição da boa-fé e função social como princípios contratuais, fundados na promoção e funcionalidade de efetivamente realizarem os objetivos sociais da pessoa humana.

3 A FUNÇÃO DOS CONTRATOS E A SOBREVIVÊNCIA SOCIAL

O ponto de partida para o estudo do princípio é que o contrato não mais interessa apenas aos particulares; sua modelagem agora é outra, faz parte de todo organograma social. Além de principal meio de circulação de riquezas, este negócio jurídico integra coletivamente as relações familiares, empresariais e cotidianas: todos têm e precisam de seguros, de conta no banco, de cartões de crédito e débito, de investimentos, de saúde, de transporte, de escola, entre outros. Ou seja, o contrato faz parte do âmago da sociedade, atingindo a todos direta ou indiretamente, permitindo

⁵ (CC) Art. 2035. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



interferência externa (estatal)⁷ nos contratos particulares alterando cláusulas abusivas, impedindo determinadas contratações draconianas, norteados planos empresariais em prol do consumidor, do idoso etc.

Eis o princípio da função social⁸, que numa faceta externa permite a intervenção do Estado e o dirigismo contratual para que este cumpra missão coletiva em prol da dignidade humana, e não apenas atenda a interesses particulares; e na face interna entre os contratantes, em que age no auxílio do princípio da boa-fé antes, durante e depois dos contratos. Vide artigos/cláusulas gerais⁹ 421, 422 e 2.035§ único do Código Civil:¹⁰

(Cód.Civ.) Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

⁷ Atenção para o fato que a interferência externa se dá casuisticamente e apenas quando a liberdade contratual, que deve se manter intacta na base do negócio, ofende os ditames coletivos superiores. “A possibilidade de os sujeitos regularem suas relações do modo que lhes seja mais conveniente ou desenvolver livremente a atividade escolhida demanda contenções em favor de interesses hierarquicamente prevalentes no quadro de valores constitucionais”. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direito dos Contratos*. 2.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. Vol. 4.p.214.

⁸ Interessante observação do professor João Batista Villela que, refletindo sobre o princípio, questiona se o próprio conceito de contrato já abarcaria sua “função social”. Ou seja, tal função seria do seu próprio conceito, e não um princípio externo. “Função social do contrato é um recurso transnominativo para designar o próprio contrato, pois não há contrato válido que não seja, ele próprio, uma função social. Pode-se dizer, de outro modo, que função social do contrato é uma definição descritivo-transnominativa do contrato mesmo.” VILLELA, João Baptista. Apontamentos Sobre a Cláusula "ou Devia Saber". *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, vol. 32, out/dez, 2007. p. 161-178.

⁹ As *cláusulas gerais* – normas abertas ou genéricas – são artigos de lei que facilitam a interpretação e aplicação dos princípios jurídicos aos casos concretos, dirigindo-se ao juiz e proporcionando-lhe liberdade para decidir, preenchendo seu conteúdo diante da resolução da lide. Apresentam-se como artigos de lei que não se referem a nenhuma situação específica predefinida. Ao contrário, deixam a solução aberta para aplicação caso a caso, *in concreto*. MACEDO, Humberto Gomes. *Teoria geral dos contratos*. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2013.p.89.

¹⁰ Já na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro constava: “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Sem se falar na própria Carta Magna, obviamente: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; V - defesa do consumidor [...]”.



Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 2.035. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Como dito no introito, é tempo de contratação em massa, de adesão, internet, globalização. O Estado *lato sensu* – num sentido genérico - não pode mais fechar os olhos aos contratos privados: precisa regular algumas de suas cláusulas, precisa interceder para lhe conferir coerência e justiça, precisa nortear seus avanços em prol da coletividade, sem, no entanto, privar da liberdade primeira o cidadão vivente no Estado Democrático de Direito.

E é principalmente através do princípio da função social que a liberdade de contratar, a relatividade e a força obrigatória sofrem o impacto do legislativo (vide dirigismo contratual logo no próximo tópico), do Executivo¹¹ e do Judiciário,¹² permitindo alteração de contratos que afrontem perspectiva solidária e justa. Para César Fiuza, por exemplo, tal intervenção se daria em cinco principais esferas:

- 1º) Imposição da contratação. O seguro obrigatório é um exemplo.
- 2º) Imposição ou proibição de determinadas cláusulas, como na locação ou contrato de trabalho.
- 3º e 4º) Intervenção pelo juiz, ao requerimento do interessado, e, em alguns casos, da faculdade de rever o contrato, como na *rebus sic stantibus* etc.

¹¹ “A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) publicou nesta segunda-feira (9/4/12), no Diário Oficial da União, as novas regras do chamado ‘telefone social’ para as famílias de baixa renda. As novas regras permitirão que famílias de baixa renda paguem em média R\$ 13,31 (com tributos já incluídos), pós-pago, pela assinatura de telefone fixo com franquia mensal de 90 minutos para chamadas locais para fixo. Além desse limite, os usuários poderão realizar ligações adquirindo créditos pré-pagos.” Disponível em: www.anatel.gov.br. Acesso em: 10 abr. 2012.

¹² “A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido de que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida somente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribua ao princípio do *pacta sunt servanda*. [...] Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido.” STJ. AgRg no Ag 1383974/SC. Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJe 01/02/2012.



5º) O termo de Direito em que a Lei concede, em certos casos, ao devedor o direito de dilatar o vencimento como na concordata ou recuperação de empresas etc.¹³

Citam-se novamente os exemplos característicos dos *planos de saúde*, nos quais a liberdade da empresa de estipular suas cláusulas de carência ou cobertura, por exemplo, pode ser interpretada em juízo de forma diferente do aderido pelo contratante. O juiz, invadindo a Relatividade e quebrando a Força Obrigatória, pode, por evidência da Função Social, determinar o atendimento de urgência, ordenar uma cirurgia necessária que não consta no rol do contrato de adesão, ampliar o alcance de uma cláusula melhor e atender ao idoso que foi obrigado a contratar, etc. Sobre o assunto não podia faltar doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

É inegável, nos termos atuais, que os contratos, de acordo com a visão social do Estado Democrático de direito, não de submeter-se ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo egoístico e buscar a implantação de uma sociedade presidida pelo bem-estar e sob “efetiva prevalência da garantia jurídica dos direitos humanos.”¹⁴

Neste contexto, deve o direito contratual conciliar a liberdade individual dos contratantes com os propósitos constitucionais de construção de uma sociedade justa e solidária.¹⁵ Obviamente que aquele contrato de venda de um veículo entre duas pessoas que se encontram via classificados no jornal, ou aquela prestação de serviços para

¹³FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 415.

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 6.

¹⁵ “Um caso célebre” que se encaixa perfeitamente na demonstração da supremacia social e da dignidade humana sobre interesses particulares é o “do arremesso” do francês Manuel Wavkeheim. Portador de nanismo, o mesmo era empregado de um bar que ficou famoso pelo “arremesso de anão” (*lancer de nain*), que se consistia num evento de lazer em que os clientes do bar o arremessavam em direção a um colchão de ar. O próprio “anão” não se importava e desejava o ofício, mas, em prol do interesse maior e por esse a atividade uma afronta à dignidade humana, foi impedido pela ordem jurídica (Conselho de Estado francês) mesmo contra sua vontade. SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.p. 2.



pintura do apartamento ainda existem, são importantes e sempre vão existir. Neles, percebe-se de forma absoluta a Liberdade, a Relatividade e a Força Obrigatória. Contudo, no seguro, nos planos de saúde, nos contratos bancários, financiamentos, nas propagandas aos consumidores, nas instituições financeiras, TV a cabo, internet e vários contratos que atingem a todos, fatalmente serão abrangidos pelos tentáculos principiológicos da Boa-Fé e Função Social.

Assim torna-se evidente a necessidade de intervenção do Estado aos negócios particulares, com o propósito de restabelecer o equilíbrio perdido por força das circunstâncias impostas pela própria sociedade de consumo e capitalismo. Maria Celina Bodin de Moraes aduz que:

Regulamenta-se a liberdade em prol da solidariedade social, isto é, da relação de cada um com o interesse geral, o que, reduzindo a desigualdade, possibilita o livre desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da comunidade.¹⁶

E no fechamento do conceito, vale verificar que o princípio da função social em ambos os desdobramentos – interno e externo - se explica na própria expressão e ideal do “Estado Democrático de Direito”, pois se há liberdade de contratar – já que “democrático” – deve haver observância aos ditames sociais, justos e constitucionais – pois “de direito”.¹⁷

4 O DIRIGISMO CONTRATUAL

O dirigismo contratual é a intervenção preliminar do Estado no domínio econômico através de legislação ou atos administrativos anteriores à existência de

¹⁶ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e direito civil: tendências. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 779, set 2000. p. 55 e 59.

¹⁷ A função social também abrange os princípios da *supremacia da ordem pública, justiça contratual* e permite a *resolução por onerosidade excessiva*, não sendo necessário tratá-los como princípios próprios, já que oriundos dos mesmos conceitos e fundamentos de intervenção aos negócios em respeito a uma ordem maior e constitucional.



futuros contratos, visando a que estes fiquem adequados à nova ordem social/constitucional.¹⁸

Daí o termo “dirigismo”, pois o Estado guia, dirige os contratos, a fim de que fiquem de acordo com a boa-fé e função social. Bom exemplo é a propaganda estampada nos maços de cigarros. O Estado exerce o dirigismo, intervindo em um negócio particular entre o fumante e a empresa, obrigando-a a estampar a figura de possíveis males causados pelo fumo. Outro exemplo é o da lei que obrigará todos os veículos a saírem de fábrica já com os *air bags* instalados.¹⁹

Tal dirigismo consiste, justamente, na possibilidade de prévia interferência do Estado nos contratos, quando seu conteúdo configure abuso do poder econômico em ameaça aos direitos fundamentais consubstanciados na boa-fé e função social.

Por fim, a intervenção estatal e o dirigismo se tornam tão evidentes, que até mesmo um contrato de seguro foi criado com finalidade social de cobertura em casos de acidentes automobilísticos de via terrestre, independente da vontade do proprietário do veículo: *o seguro obrigatório DPVAT*. Para o especialista no tema, “o contrato de seguro obrigatório é, como já dito, um contrato necessário, na medida em que sua contratação decorre de uma imposição da autoridade pública àqueles que possuem veículo automotor”.²⁰

Como o próprio nome diz, é seguro obrigatório e social, em relação ao qual a vontade do contratante praticamente inexistente.

¹⁸FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 412.

¹⁹ O Plenário aprovou Projeto de Lei 1825/07, do Senado, que torna o *airbag* dianteiro obrigatório para os veículos novos fabricados no Brasil ou importados. A incorporação do equipamento será progressiva a partir do quinto ano da regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) no caso dos modelos de carros já existentes. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>> Acesso em: 25 mar 2012.

²⁰MARTINS, Rafael Tárrega. *Seguro DPVAT*. 4.ed. Campinas: Servanda, 2009. p. 43.



5 A FUNÇÃO SOCIAL INTERNA

Inegável que a Função Social dos Contratos é mais evidente e tem missão mais destacada na intervenção externa para garantia da dignidade humana e justiça aos negócios. No entanto, o princípio também comporta uma abordagem interna de eficácia entre as partes contratantes, similar às ventosas da boa-fé para, principalmente, agir na tutela da confiança e análise e/ou vedação de comportamentos contraditórios,²¹ na proteção da parte vulnerável da relação contratual, manutenção da dignidade humana no contrato, vedação do enriquecimento sem causa e da onerosidade excessiva, nulidade de cláusulas “antissociais”, como, por exemplo, a súmula 302 do STJ²² e tendência de conservação do contrato.²³

Segundo Cláudio Godoy, garante a função social interna “que suas contratações sejam justas e, mais, marcadas pelo padrão e exigência de colaboração entre os contratantes, assim, socialmente úteis, enquanto palco de prestígio das escolas valorativas do sistema”.²⁴

Assim, há dois desdobramentos da função social do contrato: eficácia interna (em relação às partes contratantes na vigilância de simbiose ética entre as partes, assim como se dá na boa-fé) e eficácia externa (em relação a terceiros com necessidade de intervenção e dirigismo).

²¹ “A frustração das expectativas suscitadas pelo comportamento anterior do titular justifica, de maneira razoável, a intervenção da ordem jurídica, com vistas a tutelar a posição daquele que orientou suas ações, fiando-se na coerência alheia”. GOMES, Elena de Carvalho. *Entre o Actus e o Factum: os Comportamentos Contraditórios no Direito Privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 85.

²² STJ – súmula 320 - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

²³ Vale verificar Enunciados 22 e 360 do CJF/STJ: Enunciado 22 - Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas. Enunciado 360 – Art. 421. O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

²⁴ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A função social do contrato*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 129.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da função social dos contratos, no novo pano de fundo do Direito Constitucionalizado, é norma que ajuda a possibilitar que os contratos funcionem não mais como negócio de circulação de obrigações e riquezas entre as partes, mas como instrumento que possibilite viver com dignidade e solidariedade social.

Riobaldo não quer apenas nascer, crescer, casar e trabalhar pelos campos e vilas do cerrado. Quer *ser importante* e ter *negócios bons*.²⁵ Os Titãs, como todos, não querem só comida, querem comida, diversão e arte, querem inteiro e não pela metade.

Louva-se, portanto, a função social dos contratos, na socialização, promoção e na funcionalidade de efetivamente realizar a concretização dos objetivos sociais e da pessoa humana, ajustando os interesses privados à filosofia político-constitucional. Avanços normativos e teóricos permitem agregar aos princípios tradicionais do contrato a boa-fé e a função social. A liberdade, a relatividade e a força obrigatória agora também devem se harmonizar no compromisso entre as partes e a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e direito civil: tendências. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 779, set 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direito dos Contratos*. 2.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. Vol. 4.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A função social do contrato*. São Paulo: Saraiva, 2004.

²⁵ *Tanta gente – dá susto se saber – e nenhum se sossega: todos nascendo, crescendo, se casando, querendo colocação de emprego, comida, saúde, riqueza, ser importante, querendo chuva e negócios bons...* ROSA, João Guimarães. Op., Cit., p.31.



GOMES, Elena de Carvalho. *Entre o Actus e o Factum: os Comportamentos Contraditórios no Direito Privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MACEDO, Humberto Gomes. *Teoria geral dos contratos*. Belo Horizonte: *Initia Via*, 2013.

MARTINS, Rafael Tárrega. *Seguro DPVAT*. 4.ed. Campinas: Servanda, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *O Direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

ROSA, João Guimaraes. *Grande sertão: veredas*. 19.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VILLELA, João Baptista. Apontamentos Sobre a Cláusula "ou Devia Saber". *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, vol. 32, out/dez, 2007. p. 161-178.

REFERÊNCIAS FONOGRAFICAS

Titãs. LP. *Jesus não tem dentes no país dos banguelas*. 1987. WEA. Brasil.